

NOTA TÉCNICA 03/2023

**"PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL FORMULADO EM VIRTUDE DE
CONTRAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL"**



Governador

Cláudio Bonfim Castro e Silva

Vice-Governador

Thiago Pampolha Gonçalves

Secretário de Estado da Casa Civil

Nicola Moreira Miccione

Subsecretário de Gestão de pessoas

Alexandre Mendes Meyohas

Superintendência de Normas e Consultas

Alessandra Calleia

NOTA TÉCNICA Nº 03 CONSU/SUNOC, DE 20 DE MARÇO DE 2023

ENTENDIMENTO CONTIDO NO PARECER Nº ASJUR/SEPROCON Nº 08/2014 – LFSA: “PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FORMULADO EM VIRTUDE DE CONTRAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA COMO NO CASO DE MATRIMÔNIO. EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E EXTENSÃO DE DIREITOS INERENTES AO CASAMENTO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A CONCESSÃO. CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS. QUESTÃO DE RELEVÂNCIA ESTADUAL.” NO CORRESPONDENTE VISCO, CUJA CONCORDÂNCIA FORA PARCIAL, DO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DE PESSOAL ANTONIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE. NO ATO DE APROVO, EXARADO PELO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO CIRO GRYNBERG, OBSERVADAS AS RESSALVAS CONTIDAS NO VISTO.

- 1- A presente Nota Técnica, no âmbito do Processo nº SEI-150001/006705/2023, tem por objetivo explicar o entendimento contido no Parecer ASJUR/SEPROCON Nº 08/2014-LFSA, da lavra do Assessor Jurídico Chefe da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa do Consumidor Luis Felipe Sampaio, no Visto com concordância parcial do Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal Antonio Joaquim Pires e Albuquerque, bem como no Aprovo, com observância às ressalvas contidas no Visto, do Subprocurador-Geral do Estado Ciro Grynberg, referente à viabilidade de afastamento de servidor que formalizar união estável mediante escritura de declaração feita perante tabelião.
- 2- O i. Subprocurador-Geral do Estado Ciro Grynberg aprovou o Parecer ASJUR/SEPRECON nº 08/2014- LFSA da lavra do i. Procurador do Estado e Assessor Jurídico Chefe da Secretaria do Estado e Defesa do Consumidor – SEPRECON Luis Felipe Sampaio, observadas as ressalvas contidas no Visto da lavra do i. Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal (PG-04) Antonio Joaquim Pires e Albuquerque.
- 3- O Parecer ASJUR/SEPRECON nº 08/2014-LFSA fora elaborado em resposta a pedido formulado por servidor da autarquia do PROCON/RJ, no qual requereu afastamento temporário em razão da lavratura de escritura pública de reconhecimento de união estável entre o requerente e sua companheira.
- 4- Acresce que a elaboração desta Nota Técnica se fundamenta na potencial repercussão da matéria no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.
- 5- É o relatório.

- 6- De início, destaca-se que o Parecer ASJUR/SEPRECON nº 08/2014-LFSA contém entendimento favorável à permissão de o servidor público do Estado do Rio de Janeiro se afastar do serviço público por 8 (oito) dias, em virtude da formalização de união estável, sendo necessário que:

- (i) *Comprove a inexistência dos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil;*
- (ii) *Apresente escritura pública em que seja declarada a união estável;*
- (iii) *Apresente, no mínimo, dois documentos, dentre aqueles mencionados no §3º do art. 22 do Decreto Federal nº 3.048/1999; além do documento mencionado no item anterior.*

O termo inicial do afastamento por motivo de união estável deverá ser a data da lavratura da escritura pública de união estável. (grifos nossos)

(...)

Por fim, é necessário, ainda, que seja registrado nos assentamentos funcionais do servidor a concessão do afastamento, a fim de se evitar que este obtenha novo afastamento, caso venha a se casar com a mesma pessoa, beneficiando-se de forma ilegítima. (grifos nossos)

- 7- Depois, o Parecer supracitado foi objeto de Visto do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal Antonio Joaquim Pires e Albuquerque, que concordou parcialmente, divergindo apenas sobre a necessidade de apresentação dos requisitos constantes dos itens I e III:

(...)

Como bem apontado pelo i. parecerista, constata-se, à luz do artigo 226 da Constituição da República e da consequente evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária que a união estável consubstancia, de fato e de direito, entidade familiar merecedora da proteção do Estado, a demandar a releitura da legislação estadual sobre o tema, especialmente porque editada antes do advento da Constituição de 1988.

Nesse cenário, revelar-se-ia inconstitucional qualquer interpretação jurídica que viesse a restringir o âmbito de proteção constitucional, especialmente em relação a essa norma de caráter inclusivo, editada "com a finalidade de concretizar a dignidade da pessoa humana. Ademais, a edição de diversos atos normativos posteriores, que disciplinam e protegem as uniões estáveis, contribuiria para a reflexão dos limites da juridicidade de eventual vontade de diferenciar de forma tão flagrante 'companheiros' de 'cônjuges'" (fls. 18/20).

Note-se, entretanto, que, mesmo que não houvesse essa expressa proteção constitucional, ainda assim caberia a interpretação inclusiva ora proposta, seja por força dos princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, seja em razão do artigo 1723 do Código Civil, seja, por fim, em virtude da interpretação sistemática das normas estaduais, em especial do Decreto nº 2479/79, que, embora

seja omissa quanto à licença gala, expressamente assegura aos companheiros licença luto (no artigo 225, I).

Logo, se para a concessão da licença luto equipara-se união estável a casamento, revela-se adequado estender-se essa equiparação às hipóteses de concessão de licença gala, pois ubi eadem ratio ibi idem jus.

Dessa forma, e conforme já decidiu o Conselho da Justiça Federal nos autos do processo administrativo CJF - ADM 2014/00232, parece-me correto estender-se a licença gala aos servidores que venham a constituir, formalmente, união estável.

Entretanto, tendo em vista as distinções formais que a união estável guarda em relação ao casamento, algumas providências mostram-se necessárias com vistas à preservação da segurança jurídica, nomeadamente a celebração de escritura pública de união estável, bem como o registro do referido afastamento no assentamento funcional do servidor, a fim de

- evitar a concessão do benefício em duplicidade, o que violaria a isonomia. (grifos nossos)

Diverge-se aqui, apenas, sobre a necessidade de apresentação dos demais requisitos adicionais propostos pelo ilustre parecerista, na medida em que, salvo melhor juízo, a celebração de escritura de união estável, como toda escritura pública, goza da presunção relativa de veracidade e, portanto, revela-se suficiente à comprovação da união estável e da inexistência dos impedimentos do art. 1521 do Código Civil. (grifos nossos)

Assim, deve-se assegurar a licença gala ao servidor que formalize a união estável mediante escritura pública, sendo o dia a quo dessa licença a data de lavratura da respectiva escritura... (grifos nossos)

- 8- Adiante, houve Ato de Aprovação do i. Subprocurador-Geral do Estado Ciro Grynberg, cuja transcrição segue, em apertada síntese:

APROVO o Parecer ASJURJSEPROCON U O 08/2014 - LFSA, da lavra do i. Procurador do Estado e Assessor Jurídico Chefe da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa do Consumidor - SEPROCON **LUIS FELIPE SAMPAIO**, observadas as ressalvas contidas no Visto da lavra do i. Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal (pG-04) **ANTONIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE**, que, a despeito de o Decreto-lei estadual nº 220/19751 e de o Decreto estadual nº 2.479/19792 não mencionarem expressamente a união estável como fato gerador do afastamento do serviço por 8 (oito) dias, reputou possível a concessão da licença gala. (grifos no original)

(...)

Demais disso, registro, na exata esteira do Visto da Chefia da Procuradoria de Pessoal (pG- 04), que se afigura suficiente a apresentação da escritura de declaração especial feita perante tabelião para a comprovação da existência da união estável nas hipóteses de concessão do afastamento de 8 (oito) dias aqui tratado. (grifos nossos)

(...)

Revela-se impositiva, no mais, a anotação da concessão da licença gala nos assentamentos funcionais do servidor, inclusive para fins de se obstar nova concessão em caso de conversão desta união estável em casamento. (grifos nossos)

- 9- Ora, parece conveniente e oportuno, com fundamento no disposto no art. 6º, incisos III, IV, V e VIII, do Decreto nº 46.713/2019[1], que institui o Sistema de Gestão de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro-GESPERJ, divulgar a presente Nota Técnica, por expedição de ofício circular e do Portal do GESPERJ, para ciência aos órgãos e entidades que compõem o GESPERJ do entendimento da Procuradoria Geral do Estado contido no Ato de Aprovo, em 10.06.2015, exarado pelo Subprocurador-Geral do Estado Ciro Grynberg, cuja aprovação se deu com observância a ressalvas contidas no Visto do i. Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal Antonio Joaquim Pires e Albuquerque, quanto à possibilidade de concessão do afastamento de 8 (oito) dias a servidor que formalizar união estável mediante escritura pública, sendo o dies a quo dessa licença a data da lavratura da respectiva escritura e, ainda, a impositiva anotação da referida licença nos assentamentos funcionais do servidor, inclusive para fins de se obstar nova concessão em caso de conversão desta união estável em casamento.
- 10- **-À vista do exposto**, sugere-se, s.m.j., o encaminhamento do presente processo à Subsecretaria de Gestão de Pessoas-SUBGEP com a proposta de, com fundamento no disposto no art. 6º, incisos III, IV, V, e VIII, do Decreto nº 46.713/2019, divulgar a presente Nota Técnica, por expedição de ofício circular e do Portal do GESPERJ, para ciência aos órgãos e entidades que compõem o GESPERJ do entendimento da Procuradoria Geral do Estado contido no Parecer ASJUR/SEPREEN nº 08/2014-LFSA do i. Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa do Consumidor Luis Felipe Sampaio; no Visto, de 01.06.2015, cuja concordância fora parcial, exarado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal (PG-04) Antonio Joaquim Pires e Albuquerque; e no Ato de Aprovação, em 10.06.2015, com observância a ressalvas contidas no Visto, elaborado pelo Subprocurador-Geral do Estado Ciro Grynberg, **quanto à possibilidade de concessão de licença gala a servidor que formalizar união estável mediante escritura pública, sendo o dies a quo dessa licença a data da lavratura da respectiva escritura e, ainda, a impositiva anotação da referida licença nos assentamentos funcionais do servidor, inclusive para fins de se obstar nova concessão em caso de conversão desta união estável em casamento.**

São essas considerações que submeto a Vossa senhoria.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.

Sylvia Rolemberg
Assistente II – SUNOC/CONSU
ID. 5129788-4

[1] Art. 6º - Compete ao Órgão Central do GESPERJ:

[...]

III - cuidar dos assuntos relativos à gestão de pessoas no Poder Executivo estadual, adotando medidas voltadas ao seu aprimoramento e maior eficiência;

IV - estabelecer normas, critérios, programas e princípios os quais as Unidades Administrativas responsáveis pela execução serão obrigadas a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições;

V - definir diretrizes, políticas, normas e ações destinadas à execução do regime jurídico dos servidores civis pelos órgãos setoriais e seccionais do GESPERJ;

[...]

VIII - manter, desenvolver e aperfeiçoar o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado do Rio de Janeiro - SIGRH/RJ, o Portal do Servidor e o Portal de Gestão de Pessoas;